



POA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais  
Parecer nº 010/2017 CME/PoA  
Processo Eletrônico nº 16.0.0000.73638.8

Renova a autorização de funcionamento da **Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Professor Elyseu Paglioli**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da instituição.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, artigo 10, da Lei Municipal n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED, o processo eletrônico n.º 16.0.0000.73638.8, com pedido de renovação de autorização de funcionamento da **Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental – EMEEF Professor Elyseu Paglioli**, sita à Rua Butuí, n.º 221, Bairro Cristal, Porto Alegre, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Ofício nº 3.647/2016-GS, de 20 de dezembro de 2016, da Senhora Secretária Municipal de Educação, encaminhando o Processo da Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Professor Elyseu Paglioli, que solicita renovação de autorização de funcionamento;

2.2 Parecer CME/PoA nº 006/2011 que renova a autorização de funcionamento, aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da EMEEF Professor Elyseu Paglioli;

2.3 Regimento Escolar – RE;

2.4 Projeto Político Pedagógico – PPP;

2.5 Projeto de Formação Continuada – PFC;

2.6 Fichas de verificação *in loco* – FV e Relatório resultante da Verificação – RV;

2.7 Relatório de alunos por turma do Sistema de Informações Escolares da Rede Municipal de Ensino (SIE/RME).

3 Da análise do processo e da matéria, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais destaca:

3.1 O **Parecer CME/PoA nº 006/2011** continha recomendações à Secretaria Municipal de Educação quanto à: providência de matrícula para as crianças em Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Educação Precoce (EP) e na Psicopedagogia Inicial (PI) nas Escolas de Educação Infantil, preferencialmente da rede própria; à formação específica do professor para atuar com turmas de alunos na educação especial, bem como à formação aos trabalhadores da escola na área da Saúde. Este Conselho não tem como constatar o cumprimento destas recomendações, visto que não há referências no Relatório de Verificação. Recomendava ainda que, quando da renovação de autorização da Escola, a SMED informasse na Ficha F (Recursos Humanos) os grupos de alunos, complementos curriculares, oficinas e setores nos quais os professores da Escola atuavam. Esta recomendação foi atendida, mas a referida Ficha não apresenta a formação dos professores.

O Parecer recomendava à Escola o acompanhamento dos alunos com frequência adaptada e afastamento temporário. Não há informação no Relatório de Verificação quanto ao cumprimento da recomendação.

3.2 O **Regimento Escolar – RE** está organizado em itens de acordo com o que dispõe o Artigo 6º da Resolução CME/PoA nº 006/2003, trazendo em anexo a Base Curricular e observações sobre a mesma. O documento apresenta-se coerente com as finalidades, os objetivos e os princípios apresentados pela Escola, bem como atende os princípios legais e normativos para a etapa do ensino fundamental, modalidade Educação Especial, notadamente as diretrizes apontadas na Resolução CME/PoA nº 013/2013.

A Escola organiza-se através de três Ciclos de Formação, levando-se em consideração as características da faixa etária e o currículo: I Ciclo – estudantes de 6 anos a 9 anos e 11 meses de idade; II Ciclo – estudantes de 10 anos a 14 anos e 11 meses de idade; III Ciclo – estudantes 15 anos a 21 anos. Oferece também Atendimento Educacional Especializado – Educação Precoce e Psicopedagogia Inicial para crianças em idade de zero a 5 anos.

A Escola conta ainda com a Sala de Integração e Recurso Visual (SIR-VISUAL) que “[...] faz parte do serviço de apoio à inclusão para alunos com deficiência visual matriculados na rede municipal de Porto Alegre, prestado por profissionais com formação específica para deficientes visuais.” (p. 21).

No item MATRÍCULA, quando aborda o tema da infrequência, a Escola propõe encaminhamentos a serem conduzidos pela equipe diretiva e a comissão de enfrentamento à infrequência, o que evidencia o atendimento à Resolução CME/PoA nº 016/2016.

No item SAÍDA, a Escola aponta, entre outras possibilidades, transferência “por solicitação dos pais e responsáveis mediante solicitação formal, respeitando a legislação vigente” (p.23). Salienta-se que a Lei nº 12.796/2013, que modifica alguns artigos da LDBEN (Lei nº 9.394/1996), exara, no inciso I do artigo 4º: “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade [...]”. Portanto, para esta faixa etária, a saída só poderá ser aceita por transferência com apresentação do atestado de vaga da outra escola.

3.2.1 A **BASE CURRICULAR** está organizada a partir de uma dimensão globalizadora do currículo em quatro áreas do conhecimento: expressão, pensamento lógico-matemático, ciências físicas, químicas e biológicas e ciências sócio-históricas. A Escola estrutura os componentes curriculares em cada uma destas áreas: língua portuguesa, educação física e a arte-educação (Expressão), matemática (pensamento lógico-matemático), ciências (ciências físicas, químicas e biológicas), estudos sociais e ensino religioso (ciências sócio-históricas). Assim, atende o currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental e ao Art. 15 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010 que “Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos” onde estabelece que:

Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento: I – Linguagens: a) Língua Portuguesa; b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Língua Estrangeira moderna; d) Arte; e e) Educação Física; II – Matemática; III – Ciências da Natureza; IV – Ciências Humanas: a) História; b) Geografia; V – Ensino Religioso.

A carga horária está de acordo com o que estabelece a LDBEN (200 dias letivos e 800 horas anuais), sendo que as horas letivas serão de 20 horas semanais distribuídas igualmente entre as áreas do conhecimento, estabelecendo duas horas-aulas semanais de 45 minutos para a Educação Física e a Arte-educação para todos os anos ciclos.

A escola observa no documento que o Programa de Saúde será desenvolvido de acordo com o Parecer 2.264/74 do Conselho Federal de Educação. Esta normativa está revogada. Este tema está regulamentado no Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que “Institui o Programa Saúde na Escola – PSE, e dá outras providências.” O referido decreto estabelece no artigo 1º que o PSE tem como finalidade “[...] contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde”. Segundo o Ministério de Educação,

“[...] visa à integração e articulação permanente da educação e da saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida da população brasileira. [...]

As atividades de educação e saúde do PSE ocorrerão nos Territórios definidos segundo a área de abrangência da Estratégia Saúde da Família (Ministério da Saúde), tornando possível o exercício de criação de núcleos e ligações entre os equipamentos públicos da saúde e da educação (escolas, centros de saúde, áreas de lazer como praças e ginásios esportivos, etc). No PSE a criação dos Territórios locais é elaborada a partir das estratégias firmadas entre a escola, a partir de seu projeto político-pedagógico e a unidade básica de saúde. O planejamento destas ações do PSE considera: o contexto escolar e social, o diagnóstico local em saúde do escolar e a capacidade operativa em saúde do escolar. (PORTAL DO MEC).

A Base Curricular não apresenta os complementos curriculares, embora no Projeto Político-pedagógico a Escola explicita o Projeto de Inclusão como complementaridade ao currículo escolar (parte diversificada) envolvendo a expressão nas diversas linguagens artísticas.

**3.3 O Projeto Político-pedagógico (PPP)** apresenta os elementos fundamentais para explicitação dos referenciais legais, teóricos e metodológicos organizativos assumidos pela Escola, atualizados e pertinentes, estando de acordo com as Resoluções nº 006/2003 e nº 013/2013, ambas do CME/PoA.

A Escola não referencia a Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”, a Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, a Resolução nº 2/2012, das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno (CNE/CP). Entretanto, explicita sua concepção de currículo nos direitos fundamentais de aprendizagem e do desenvolvimento, descritos em princípios éticos, filosóficos e estéticos, evidenciando o atendimento às concepções apresentadas nas diretrizes nacionais.

Ao abordar o Atendimento Educacional Especializado na Educação Infantil (Educação Precoce e Psicopedagogia Inicial), destaca a importância de um Serviço de Prevenção, afirmando que “este Serviço também acolhe crianças da comunidade que ainda não tiveram acesso à escola infantil.” (p. 27). Sobre este tema, o item 5.1 do Parecer CME/PoA nº 006/2011 diz ser imprescindível que a Secretaria Municipal de Educação (SMED):

providencie a matrícula em escolas de educação infantil, preferencialmente públicas municipais, para todas as crianças em Atendimento Educacional Especializado – AEE na Educação Precoce – EP e na Psicopedagogia Inicial-PI, oferecendo aos alunos com impedimento de frequência à escola ou em situação de internamento

hospitalar o atendimento educacional domiciliar ou hospitalar, conforme regulamentação.

Salienta-se que o art. 13 da Resolução CME/PoA nº 013/2013 aponta que:

Os Serviços de EP e PI devem manter parcerias com serviços das áreas da saúde de gestação de alto risco, neonatal e da primeira infância para identificar crianças com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento que não estão matriculadas em escolas/instituições de educação infantil, a fim de assegurar o encaminhamento dessas crianças ao atendimento educacional, desenvolvendo ações conjuntas com o Conselho Tutelar e/ou Ministério Público, quando necessário.

Dentro do item ORGANIZAÇÃO DO ENSINO, a Escola apresenta, entre outros aspectos, o PROJETO PEDAGÓGICO INDIVIDUALIZADO (PPI):

Conforme a Resolução 13, no inciso III parágrafo 2º este trabalho visa qualificar o atendimento à diversidade de aluno com dificuldade de adaptação e permanência nos espaços e tempos escolares.

É uma proposta de trabalho ofertada aos alunos com particularidades específicas de adaptação ao grupo, instabilidades emocionais, sociais e intolerância ao tempo na escola.

O PPI deverá ser registrado através de um Plano Pedagógico Individual que deverá descrever as estratégias pedagógicas trabalhadas a fim de oportunizar a ampliação das competências e habilidades a serem desenvolvidas no processo educacional dos referidos estudantes. (p.21)

Salienta-se que a Resolução CME/PoA nº 013/2013, no art. 32, regulamenta a Frequência Adaptada e, no Parágrafo Primeiro do mesmo, exara que “a equipe pedagógica da escola deverá realizar acompanhamento constante para o pleno retorno do estudante à frequência regular [...]”.

Destaca-se que a escola apresenta a ASSESSORIA DE INCLUSÃO, que transita em dois espaços inclusivos: a escola comum e a escola especial.

**3.4 No Projeto de Formação Continuada (PFC)**, a escola destaca “a reflexão sobre o Projeto Político Pedagógico, a qual deve provocar mudanças significativas na organização dos tempos e espaços escolares.” (p. 2). A partir dessas reflexões, propõe temáticas a serem discutidas com os trabalhadores da escola. Quanto à sistemática e estratégia, sugere:

A formação continuada acontecerá em formações: semanais coordenadas pela escola, mensais ou bimensais organizadas pela escola ou ainda, pelo conjunto das escolas especiais, nas formações regionalizadas promovidas pela assessoria pedagógica da SMED e ainda formações gerais promovidas pela mantenedora conforme orientações nos calendários anuais.

**3.5 As Fichas de Verificação *in loco* (FV) e o Relatório de Verificação (RV)** identificam todas as dependências da instituição, descrevendo o material pedagógico e as ações educativas desenvolvidas com os alunos. Informam o

número total de alunos da escola e o número de alunos por grupos de atendimento. Na ficha B – Espaços Físicos Internos e Externos, item 4 – Segurança/Conforto a Comissão Verificadora (CV), está apontada a inexistência do Plano de Prevenção e Proteção contra incêndio (PPCI), sendo que não existe nenhuma observação quanto aos extintores ou equipamentos de segurança. No que se refere aos profissionais vinculados à instituição (Ficha F – Recursos Humanos), estão indicadas as turmas e os projetos nos quais os professores atuam, porém não há especificação da formação dos mesmos, constando apenas a informação “curso superior”. Para os monitores (profissional de apoio à inclusão) não há referência à capacitação específica. Assim, não é possível constatar o cumprimento da Resolução CME/PoA nº 013/2013, arts. 45 e 46, que estabelecem:

Art. 45 Os/as professores/as que realizam o AEE tanto de forma contínua e concomitante como de forma complementar e suplementar e os/as professores/as que atuam nas escolas especiais de ensino fundamental e na escola de ensino fundamental de surdos bilingue devem ter habilitação para o exercício do magistério, com formação na área da educação especial, dentro das especificidades desenvolvidas em cada um destes atendimentos, a qual poderá ser em nível de complementação de estudos ou pós-graduação.

Parágrafo único – Aos/Às professores/as que já estão exercendo as funções de que trata o **caput** do artigo, deve ser oferecida oportunidade de formação continuada, inclusive em nível de especialização.

Art. 46 Os/As profissionais de apoio que prestam auxílio individualizado aos/às estudantes que não realizam as atividades de locomoção, de higiene e de alimentação com independência, devem ter formação mínima de ensino médio e serem capacitados/as através de curso específico.

§ 1º O curso de que trata o **caput** do artigo poderá ser oferecido pela SMED ou outras instituições por ela autorizadas. [parágrafo regulamentado pela Indicação nº 010/2015, do CME/PoA]

§ 2º Aos/às profissionais que se encontram em exercício, sem a formação mínima exigida, será permitida atuação desde que participem de curso específico e da formação continuada.

O Relatório destaca o trabalho da EP e PI. Registra que “a SMED propõe que as crianças atendidas em Educação Precoce e Psicopedagogia Inicial estejam incluídas em escolas infantis, possibilitando-lhes matrícula em ambos os espaços” e que “os profissionais de EP e PI realizam assessorias que têm o objetivo promover e dar apoio à inclusão.” Porém, as FV, o RV e o Relatório SIE – *alunos por turma* não identificam as escolas de educação infantil onde estão matriculadas as crianças em Atendimento Educacional Especializado na escola. Além do mais, o RV não cita se as recomendações do **Parecer CME/PoA nº 006/2011** foram todas atendidas. Além disso, o RV e o Relatório SIE – *alunos por turma* não informam quantos alunos estão com Frequência

Adaptada ou Afastamento Temporário e como se dá o acompanhamento dos mesmos.

Em relação ao Afastamento Temporário, a Resolução CME/PoA nº 013/2013 acautela que “as escolas devem organizar o atendimento educacional a estes/as estudantes, dando continuidade ao processo de desenvolvimento e aprendizagem, contribuindo para o seu retorno e reintegração ao grupo escolar.” (Art. 33, § 2º).

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções n.º 006/2003, n.º 013/2013 e n.º 17/2016, todas do CME/PoA, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento da **Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Professor Elyseu Paglioli**, no município de Porto Alegre, por oito anos, a contar de 16 de setembro de 2015, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da instituição, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola:

5.1 considere, para critério de saída da Escola, o observado no item **3.2** deste Parecer;

5.2 atente para a legislação e as normativas apontadas no **item 3.2.1** deste Parecer quanto ao cumprimento da base curricular;

5.3 atente para a orientação do art. 32 da Resolução CME/PoA nº 013/2013 em relação ao Projeto Pedagógico Individualizado (PPI);

5.4 atualize, quando da renovação de autorização, os documentos pedagógicos da escola – RE e PPP, de acordo com a análise apresentada nos itens **3.2** e **3.3** deste Parecer.

6 É imprescindível que a Secretaria Municipal de Educação:

6.1 acompanhe a situação de todos os alunos com Frequência Adaptada e Afastamento Temporário, formalize o atendimento domiciliar ou hospitalar quando necessário e promova ações integradas com a Secretaria Municipal da Saúde;

6.2 garanta a matrícula em escolas de educação infantil, preferencialmente públicas municipais, para todas as crianças em Atendimento Educacional

Especializado – AEE na Educação Precoce – EP e na Psicopedagogia Inicial – PI;

6.3 observe, para todos os professores, o estabelecido no art. 45 da Resolução CME/PoA nº 013/2013 quanto à habilitação para o exercício do magistério, com formação na área da educação especial, dando prazo aos mesmos para o atendimento do Parágrafo Único do mesmo artigo;

6.4 observe, para todos os monitores (profissionais de apoio à inclusão), o estabelecido no § 2º do art. 46 da Resolução CME/PoA nº 013/2013;

6.5 providencie o Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio e encaminhe a obtenção do respectivo Alvará, apresentando-o a este Conselho quando da sua obtenção;

6.6 exerça a supervisão e assessoria junto à Escola quanto ao atendimento das orientações consignadas no item 5 deste Parecer;

6.7 informe, quando da renovação de autorização da Escola, na Ficha F (Recursos Humanos), a formação completa de todos os professores e a capacitação dos monitores;

6.8 insira no SIE campos que explicitem a situação de aluno em Frequência Adaptada e de Afastamento Temporário, bem como a dupla matrícula para alunos do AEE/EP–PI da Escola;

6.9 atente, quando da substituição de professores e monitores, ao exarado nos arts. 45 e 46 da Resolução CME/PoA nº 013/2013.

Porto Alegre, 04 de maio de 2017.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

**Ana Maria Giovanoni Fornos – Relatora**  
Milton Léo Gehrke  
Sonia Teresinha Pacheco Braga

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 25 de maio de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros  
Presidente do Conselho Municipal de Educação